



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Apesar de, em Portugal, as apostas hípicas estarem previstas no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de Abril, na prática as mesmas têm praticamente inexistido e assim deverá continuar a ser, tendo em conta que noutros países - onde as competições hípicas estão mais enraizadas - os efeitos negativos destas competições nos equídeos estão bem documentados. É sabido que os equídeos, para além de serem muitas vezes colocados em condições de alojamento sem o mínimo de condições, são sujeitos a treinos muito duros que os levam muitas vezes ao esgotamento e produzem altos graus de stresse.

Paralelamente, durante a competição são submetidos a velocidades excessivas, que lhes causam lesões irreversíveis e, em alguns casos, mortais. Os equídeos têm pouco tecido mole nas pernas, o que significa que é fácil que o osso rasgue a pele, causando graves infecções devido à falta de circulação sanguínea. As fracturas de ossos e os sangramentos pulmonares são também comuns e quando sucedem geralmente levam à morte do equídeo. Nos Estados Unidos da América, um país onde as competições hípicas são uma prática enraizada, segundo dados citados pelo New York Times¹, em média morrem em pista 24 equídeos a cada semana devido a lesões fatais.

Refira-se ainda que os equídeos utilizados em competições são obrigados a tomar esteróides, analgésicos e medicamentos para melhorarem artificialmente a sua performance, o que a curto prazo lhes causa doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e patologias do foro psicológico.

¹ Dados disponíveis na seguinte ligação: <https://www.nytimes.com/2012/03/25/us/death-and-disarray-at-americas-racetracks.html?pagewanted=all&r=0>.



Por fim, refira-se que o facto de os proprietários e treinadores dos equídeos terem um interesse puramente económico nestes animais. Tal significa que os mesmos são sucessivamente vendidos ao longo da vida e quando não servem para a competição são abandonados ou abatidos. Nos Estados Unidos da América, segundo estimativas da PETA², a cada ano, cerca de 10 mil equídeos "não-lucrativos" são transportados dos Estados Unidos para o Canadá e México e abatidos.

Na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2020 segue o rumo de incentivo às apostas hípcas de base territorial, propondo que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passe a explorar as apostas hípcas mútuas de base territorial em liquidez partilhada e aumentando as taxas de Imposto especial de jogo online nas apostas hípcas.

Este modelo de incentivo às apostas hípcas online ou de base territorial não é eticamente aceitável, nem é coerente com o reconhecimento transversal da sociedade de que a dignidade dos animais não humanos, e em particular o seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, é actualmente inquestionável – tendo-se traduzido na consagração de um conjunto de alterações legislativas importantes nos últimos anos. Tal incentivo não se justifica, também, tendo em conta que a própria Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reconhece que as corridas hípcas não são um tipo de competição com aderência ou desenvolvimento suficientes no nosso país. Sublinhe-se, por fim, que a opção por este modelo é incoerente porque incentiva as apostas no âmbito de uma actividade que não tem qualquer tipo de regulamentação e que faz tábua rasa dos princípios de salvaguarda do bem-estar animal vigentes no ordenamento jurídico português.

Face a tudo isto e ciente de que o desenvolvimento económico do país não se pode fazer à custa do sofrimento animal, com a presente proposta de alteração o PAN pretende pôr fim à possibilidade de existirem apostas hípcas no nosso país.

² Dados disponíveis na seguinte ligação: https://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/horse-racing-2/?fbclid=IwAR3Jv_p3mbfNzm6Qgend66ROQNVxgzrUrqFhV6PNUBFs5mTLdb-CkRC0iRU.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 251.º

[...]

1 - Os artigos **1.º, 2.º, 4.º, 56.º, 89.º e 90.º** do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, abreviadamente designado por RJO, regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar e das apostas desportivas à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogado];

k) [...];

l) [...].

3 - Quando disponibilizados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios, os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota são exclusivamente regulados pelo RJO.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



- g) [...];
- h) «Evento», a prova desportiva;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) «Jogos e apostas online», os jogos de fortuna ou azar e as apostas desportivas à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];



x) [...];

y) [...];

z) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...].

2 - [...].

3 - As regras de execução das apostas desportivas à cota e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

4 - [...].

5 - As apostas desportivas à cota apenas podem incidir sobre as modalidades, competições e provas desportivas constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].



9 - No caso das apostas desportivas à cota os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados para cada modalidade, competição e prova desportiva e constam da lista prevista no n.º 5.

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Disponibilizar apostas hípcas sob qualquer tipo ou modalidade;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];



ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...].

[...].»

2 - São revogados a alínea j) do número 2 do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 4.º, a alínea b) do número 1 e o número 8 do artigo 5.º, a alínea b) do número 1 do artigo 12.º, alínea e) do número 1 do artigo 25.º, a alínea d) do número 6 do artigo 35.º, a alínea c) do artigo 56.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 7 do artigo 89.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 90.º e o artigo 91.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual.

3 - [...].

Artigo 252.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, que aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas, na sua redação actual.

Artigo 252.º-A



Alteração do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O Turismo de Portugal, I.P., tem por missão o apoio ao investimento no setor do turismo, a qualificação e desenvolvimento das infraestruturas turísticas, a coordenação da promoção interna e externa de Portugal como destino turístico e o desenvolvimento da formação de recursos humanos do setor, bem como o controlo, inspeção e regulação da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online).

2 - [...].

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real